



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** Processo SIE nº 2101/2019- Licitação nº 016/2020 - Modalidade: Concorrência – Sessão Pública: 11/05/2020 às 14h30min.

**OBJETO:** é a Execução Dos Trabalhos Rodoviários de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica, Drenagem, Obras de Arte Correntes, Sinalização, Obras Complementares, Serviços Diversos, Meio Ambiente, Iluminação e Obras de Contenção na Rodovia Governador Jorge Lacerda -Acesso sul de Criciúma, trecho BR-101-Entroncamento com a SC-108.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, passa a julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RC PLENA Construções e Serviços Ltda., COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.** e **CONFER Construções Fernandes Ltda.**

Trata-se de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** com fundamento no art. 109, I, alínea “a”, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que a desabilitou na Concorrência - Edital 016/2020.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Como as empresas recorrentes **RC PLENA Construções e Serviços Ltda., COMPASA DO BRASIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.** e **CONFER Construções Fernandes Ltda.** protocolaram seus recursos até o dia 27/05/2020, portanto, dentro do prazo legal, são TEMPESTIVAS as peças recursais. Assim, os Membros dessa Comissão Permanente de Licitações CONHECEM dos Recursos Administrativos ora apresentados.

### 2. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Tendo tomado conhecimento da publicação do resultado da habilitação no DOE nº 21.272, de 20/05/2020, as recorrentes **RC PLENA, COMPASA e CONFER** interpuseram os presentes Recursos.

**A empresa RCPLENA** transcreve o Resultado da Habilitação, especificamente as razões que a inabilitaram na Concorrência – Edital 016/2020. A recorrente se manifesta dizendo que os anexos 03, 18 e 19 tem sua apresentação exigida somente após assinatura da Ordem de serviço, conforme itens 19.3, 19.9 e 19.10 do Edital. Se manifesta ainda que, referente ao item 9.1, a empresa não pode com a posse da CTPS do empregado por tempo indeterminado, sendo ilegal conforme a lei 13.874/2019. Com isso, a empresa ficaria impossibilitada de autenticar as cópias das carteiras de trabalho dos empregados. E para comprovar que os encarregados estavam registrados na empresa, foi apresentado em vias autenticadas pela comissão, as fichas de registro dos empregados.

A empresa ainda juntou ao recurso ANEXOS da Carteira de trabalho digital para comprovação do registro dos funcionários na empresa.

Consigna ainda que a inabilitação da empresa, por apresentação de cópia simples da CTPS, sendo que a mesma comprovou o vínculo dos empregados através de cópia autenticada da ficha de registro, seria um excesso de formalidade.

Finalmente, REQUER que por todo o exposto sua habilitação.

**A empresa COMPASA DO BRASIL** consigna que Comissão Permanente de Licitação não motivou o ato administrativo, sendo incontroverso que o edital não apresentou as necessárias justificativas téc-



nica-científicas relacionadas à exigência de comprovação de vínculo da empresa com o encarregado geral, topógrafo, laboratorista e encarregado de pavimentação, cumpre salientar que o exercício do direito fundamental ao devido processo legal, compreendido na ampla defesa e contraditório, está obstado à Recorrente que, não tem acesso a exposição adequada e satisfatória dos motivos de fato e de direito que levaram a sua inabilitação pela Administração. Também não assiste razão com respeito aos anexos de nº 03, 18 e 19, vez que a apresentação de tais documentos não é exigência da habilitação, mas mera diligência praticada após a emissão da Ordem de Serviço e assinatura do contrato, vide itens 19.3 e 19.9 do edital.

Finalmente, REQUER que por todo o exposto sua habilitação.

**A empresa CONFER** - A Empresa CONFER insere no seu recurso um atestado da empresa JR emitido pela Construtora Baldissera de 2018 de uma outra licitação em que ambos participaram, onde os itens sub-base e base com os seus decréscimos e acréscimos, levando certas dúvidas em relação a legitimidade do atestado emitido pela Construtora BALDISSERA (folha 47 do Envelope nº1) apresentado neste certame pela licitante JR Ltda. A recorrente solicita a realização de diligências por parte da CPL para verificar a veracidade das informações.

Finalmente, REQUER que por todo o exposto seja realizada a diligência.

### 3. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Como a Empresa **JR Construções e Terraplanagem Ltda.** protocolou suas Contrarrazões dentro do prazo legal, sendo assim, são tempestivas as peças recursais. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM as Contrarrazões dos Recursos Administrativos ora apresentados.

A Empresa **JR Construções e Terraplanagem Ltda.** informa que o recurso administrativo da empresa COMPASA não deve ser acatado, que esta deveria ter inserido os anexos 03, 18 e 19 e a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais em questão. Recorre também do recurso administrativo da empresa RC PLENA, informando que deferir o recurso da empresa seria ir contra ao princípio da vinculação do instrumento convocatório já que a mesma não inseriu os anexos 03, 18 e 19 e apresentou documentação sem autenticação, apenas em cópia simples. A empresa JR também recorreu também contra o recurso administrativo da empresa CONFER alegando que o Atestado de 02/04/2020 foi devidamente acervado no CREA/SC e que possui as quantidades mínimas exigidas em edital e que não haveria motivo algum para a realização de diligência, haja vista que o atestado de 2018 é de uma obra em andamento e não foi colacionado neste certame.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto ao recurso da empresa **RCPLENA**, a CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, pois em relação aos anexos 03, 18 e 19 terem sua apresentação exigida após assinatura da Ordem de serviço, conforme itens 19.3, 19.9 e 19.10 do Edital entende a Comissão **que procede** o pedido da recorrente. Já quanto ao item 9.1 entende a Comissão **que não procede** o pedido da recorrente. A carteira de trabalho obviamente fica de posse do funcionário, cabe a empresa solicitar uma cópia e autenticar em cartório. O Edital no item 9.1 é bem claro em relação a apresentação da documentação.

Quanto ao recurso da empresa **COMPASA**, a CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, pois em relação aos anexos 03, 18 e 19 terem sua apresentação exigida após assinatura da Ordem de serviço, conforme itens 19.3, 19.9 e 19.10 do Edital entende a Comissão **que procede** o pedi-



do da recorrente. Já em relação à exigência de comprovação de vínculo empregatício com o encarregado geral, topógrafo, laboratorista e encarregado de pavimentação, entende a Comissão **que não procede** o pedido da recorrente. Cumpre salientar que é plenamente legal as exigências elencadas em edital, conforme preconiza a lei 8666/93, sendo que o edital foi publicado com pelo menos (30) trinta dias de antecedência, sendo este, tempo suficiente para solicitações de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao edital, o que de fato não ocorreu, vinculando o edital e todos os seus itens e anexos a todos os interessados na licitação.

Quanto ao recurso da empresa **CONFER**, a CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO**, sendo que a CPL analisou a documentação acervada pelo CREA apresentada na concorrência que é a CAT nº252020116241 de 06/04/2020 (folhas 52 a 54) do processo SIE 2101/2019 digitalizado, cujas quantidades atendem ao item 7.3.1.2 do Edital CC-016/2020, não tendo conhecimento de outra documentação não pertencente a esse certame. Pela documentação apresentada no recurso da empresa CONFER na emissão do Atestado da empresa BALDISSERA em favor da Empresa JR Ltda. (folha 47 do envelope nº1), suscitou, por parte da Comissão de Licitações, a execução de diligência junto a Construtora Baldissera a com o objetivo de verificar a veracidade das quantidades realmente executadas nas referidas obras para comparar com as quantidades atestadas pela construtora em favor da empresa JR. **Conforme anexado aos autos do processo, a Gerência de Licitações e Contratos entrou em contato por email com Construtora Baldissera afim de solucionar as dúvidas supracitadas, e em resposta a Construtora afirma categoricamente que a empresa JR Construções e Terraplanagem Ltda. executou os serviços de fornecimento, transporte, espalhamento e compactação nos itens e nas quantidades mencionadas no atestado em questão.**

## 5. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Quanto as contrarrazões da empresa **JR**, a CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, sendo que foi deferido parcialmente os recursos das empresas **COMPASA** e **RC Plena** e deferido o recurso da empresa **CONFER** porque foi realizado a diligência solicitada.

## 6. CONCLUSÃO

Outrossim, informamos que os pedidos dos recursos e contrarrazões das empresas encontram-se na íntegra, insculpidos aos autos.

Portanto, entende a CPL que o recurso interposto pela empresa **RC PLENA Construções e Serviços Ltda.** deva lograr êxito de forma parcial, **não alterando assim o Resultado da Habilitação**, mantendo-a INABILITADA. Entende a CPL que o recurso interposto pela empresa **COMPASA DO BRASIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.** deva lograr êxito de forma parcial, **não alterando assim o Resultado da Habilitação**, mantendo-a INABILITADA. Entende a CPL que o recurso interposto pela empresa **CONFER Construções Fernandes Ltda.** deva lograr êxito, **não alterando assim o Resultado da Habilitação**. Entende a CPL que as contrarrazões interpostas pela empresa **JR Construções e Terraplanagem Ltda.** deva lograr êxito de forma parcial, **não alterando assim o Resultado da Habilitação**, mantendo-a HABILITADA.

À vista do exposto, a CPL sugere que seja dado provimento parcial aos recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas **RC PLENA Construções e Serviços Ltda.**, **COMPASA DO BRASIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.** e **JR Construções e Terraplanagem Ltda.** e que seja dado provimento ao recurso interposto pela empresa **CONFER Construções Fernandes Ltda.** S.M.J

**Fica marcado para às 16:00 horas do dia 18 de junho de 2020, na sala de Licitações do 11º Andar do Edifício das Diretorias, sito à rua Tenente Silveira, n.º 162, em Florianópolis-SC, a abertura dos invólucros contendo a proposta de preços das empresas habilitadas.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Ao gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, para análise e decisão final, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves  
**Membro/CPL**

Engº Hamilton Silva Bez Batti  
**Membro/CPL**

Engª Fabricia Lima Pires  
**Membro/CPL**



**GUIA DE ENCAMINHAMENTO**

**REFERÊNCIA:** Processo SIE nº 2101/2019- Licitação nº 016/2020 - Modalidade: Concorrência – Sessão Pública: 11/05/2020 às 14h30min.

**OBJETO:** Execução Dos Trabalhos Rodoviários de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica, Drenagem, Obras de Arte Correntes, Sinalização, Obras Complementares, Serviços Diversos, Meio Ambiente, Iluminação e Obras de Contenção na Rodovia Governador Jorge Lacerda -Acesso sul de Criciúma, trecho BR-101- Entroncamento com a SC-108.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, e com fulcro Lei nº 8.666/93, encaminha à autoridade superior o Julgamento dos Recursos interpostos pelas empresas **RC PLENA Construções e Serviços Ltda.**, **COMPASA DO BRASIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.**, **CONFER Construções Fernandes Ltda.** e as contrarrazões da empresa **JR Construções e Terraplanagem Ltda.** para análise e decisão final.

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves  
**Membro/CPL**

Engº Hamilton Silva Bez Batti  
**Membro/CPL**

Engª Fabricia Lima Pires  
**Membro/CPL**



**DESPACHO:**

a) Ciente;

b) Pelos poderes a mim conferidos através de Portaria, face à análise dos autos do SIE nº 2101/2019, Licitação nº 016/2020 - Modalidade: Concorrência e ao julgamento da CPL, o qual corroboro, **RESOLVO:**

**Deferir parcialmente os Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas **RC PLENA Construções e Serviços Ltda.** e **COMPASA DO BRASIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.**

**Deferir o Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CONFER Construções Fernandes Ltda.**

**Deferir parcialmente as contrarrazões** interpostas pela empresa **JR Construções e Terraplanagem Ltda.**

À Gerência de Licitações e Contratos, para prosseguimento em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Thiago Augusto Vieira  
**Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade**